



RESOLUÇÃO Nº 06/21 de 24 de agosto de 2021

O Presidente do Conselho Municipal de Educação Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Artigo 211 da Constituição Federal e Artigos 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, de acordo com a Sessão Plenária realizada em 18 de agosto de 2021,

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Educação Básica/Educação Infantil e Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Xinguara-Pará.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE XINGUARA-PARÁ

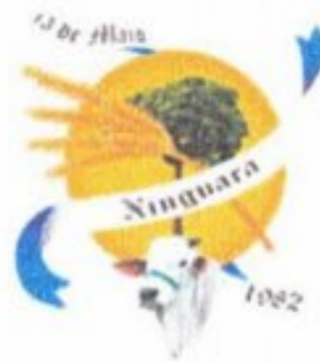
Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino que ofertam Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Xinguara-Pará.

§1º A regulação especificada no *caput* será realizada por meio de atos administrativos de credenciamento e autorização para funcionamento de instituições e cursos de educação básica, em todos os seus níveis – Educação Infantil, Ensino Fundamental, nos termos especificados no § 2º, com o objetivo de garantir a oferta desses níveis de ensino, de acordo com os padrões mínimos de qualidade, assim compreendidos a variedade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, bem como com vistas à garantia do cumprimento da legislação em vigor.

§2º O Sistema Municipal de Ensino de Xinguara compreende, para fins do disposto na presente Resolução, as Instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Municipal e as Instituições de Ensino dedicadas à oferta da Educação Básica mantidas pela iniciativa privada em nível de Educação Infantil.

§3º As disposições constantes na presente Resolução disciplinarão, ainda, as atividades das demais instituições de ensino em funcionamento em território xinguarense, dedicadas à oferta de Educação Básica e Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como dos estabelecimentos educacionais privados que mantenham somente a Educação Infantil.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação o exercício das competências de regulação, supervisão e avaliação das Instituições e cursos de Educação Básica no Sistema Municipal de



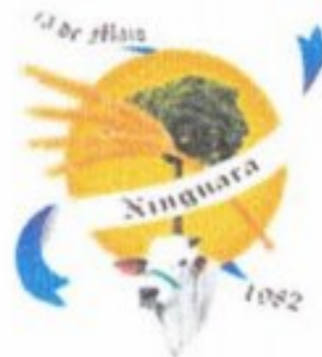
Ensino de Xinguara, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), no que se refere à execução dos atos inerentes a tais competências, especialmente:

- I. Instruir e decidir os processos de Credenciamento e de Recredenciamento das Instituições de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino, assim compreendidas aquelas especificadas nos §2º e §3º do Artigo 1º desta Resolução, promovendo, para tanto, as diligências necessárias;
- II. Instruir e decidir os processos de autorização inicial e de renovação periódica de autorização para a oferta nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental que compõem a Educação Básica, em qualquer uma de suas modalidades, a serem ofertados pelas Instituições de Ensino de sua jurisdição, de acordo com o disposto na presente Resolução e na legislação em vigor, promovendo, para tanto, os encaminhamentos e as diligências necessárias;
- III. Elaborar e aprovar os instrumentos de avaliação destinados à instrução dos processos de Credenciamento e Recredenciamento das Instituições de Ensino de sua jurisdição e de autorização e de renovação de autorização dos níveis de ensino por elas requeridos e/ou mantidos, em relação a qualquer uma de suas modalidades;
- IV. Exercer a supervisão das Instituições de Educação Básica de sua jurisdição, bem como das condições de oferta do ensino mantido;
- V. Celebrar protocolos de compromisso, nos termos disciplinados na presente Resolução;
- VI. Aplicar, quando for o caso, as penalidades previstas na presente Resolução, bem como na legislação em vigor;
- VII. Julgar recursos nas hipóteses disciplinadas pela presente Resolução;
- VIII. Analisar e julgar questões oriundas da aplicação da presente Resolução e de eventuais casos omissos.

Parágrafo único – As competências previstas no inciso I deste Artigo, em se tratando de Instituições de Educação Básica instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão por este exercidas, competindo-lhe manter cadastro específico e atualizado de suas Unidades de Ensino junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º No que se refere à matéria, objeto da presente Resolução, o CME delegará a Diretoria de Inspeção e Documentação Escolar-DIDE, as seguintes ações:

- I. Realizar as visitas para avaliação *in loco*, com vistas à regular instrução dos processos de Credenciamento e de Recredenciamento das Instituições de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino, bem como dos pedidos de autorização inicial e de renovação periódica de autorização para a oferta nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental que compõem a Educação Básica, em qualquer uma de suas modalidades, a serem ofertados pelas referidas Instituições;
- II. Realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento das Instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, bem como dos níveis e modalidades de ensino mantidos por tais Instituições, com o objetivo de subsidiar as decisões do Conselho Municipal de Educação;
- III. Implementar e executar outras medidas solicitadas pelo Conselho Municipal de Educação, sempre com o objetivo de solucionar questões relativas ao bom e regular desenvolvimento da Educação Básica no Sistema Municipal de Educação e de preservar e garantir os direitos dos alunos a ela vinculados.



CAPÍTULO II
DA REGULAÇÃO
Seção I
Dos Atos Autorizativos

Art. 4º No Sistema Municipal de Educação, o funcionamento de Instituição de Ensino destinada à manutenção de Educação Básica e a oferta dos níveis de ensino que a integram, em qualquer uma de suas modalidades, dependem da concessão dos competentes Atos Autorizativos emanados do Conselho Municipal de Educação, nos termos da presente Resolução.

§1º São Atos Autorizativos, nos termos da presente Resolução, os relativos ao Credenciamento e Recredenciamento de Instituições mantenedoras de Educação Básica e à autorização inicial e renovação de autorização para a oferta dos níveis de ensino que a integram, em qualquer uma de suas modalidades, sendo considerados para este fim:

- I. **Credenciamento e Recredenciamento** – Atos administrativos destinados a habilitar pessoas jurídicas de direito privado para a manutenção das Instituições de Educação Básica, mediante verificação das condições jurídicas, físicas e financeiras dos entes postulantes;
- II. **Autorização e Renovação de Autorização** – Atos administrativos destinados à avaliação qualitativa das propostas pedagógicas e das condições de oferta dos níveis e modalidades de ensino que integram a Educação Básica, que objetivam a concessão de autorização para o seu regular funcionamento nas Instituições Escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§2º Os Atos Autorizativos especificados no parágrafo anterior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da presente Resolução.

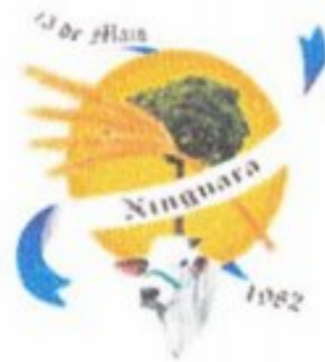
§3º Qualquer modificação na forma de atuação da Instituição de Ensino, após a expedição dos Atos Autorizativos, relativa à mantenedora, à ampliação e/ou desativação dos níveis de ensino autorizados, à abrangência geográfica das atividades, mudança de endereço ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de alteração dos Atos Autorizativos em vigência, ação que se processará na forma de pedido de aditamento.

§4º Havendo divergência entre os Atos Autorizativos e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerão os dados constantes dos Atos Autorizativos.

§5º Os prazos, para fins do disposto neste Artigo, contam-se da data de aprovação do respectivo Ato Autorizativo.

§6º O protocolo do pedido de Recredenciamento da Instituição de Ensino e de renovação de autorização para a oferta dos níveis da Educação Básica mantidos prorroga a validade do respectivo Ato Autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§7º Os pedidos de concessão dos Atos Autorizativos, objeto da presente Resolução, serão decididos com fundamento no relatório de avaliação, formulado com base nos instrumentos de avaliação oficiais do Sistema Municipal, no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo, bem como em outros documentos e informações juntados aos autos por solicitação do Conselho Municipal de Educação, no desempenho de suas atribuições de instrução processual.



Art. 5º O funcionamento de Instituição de Educação Básica e/ou a oferta de qualquer um de seus níveis e modalidades de ensino sem o devido Ato Autorizativo configura irregularidade administrativa, sujeitando a Instituição às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo dos efeitos da aplicação da legislação civil e penal.

§1º Na ausência de qualquer dos Atos Autorizativos exigidos nos termos desta Resolução, fica vedada a admissão de novos estudantes pela Instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis, competindo ao Conselho Municipal de Educação determinar a imediata intervenção no estabelecimento de ensino em funcionamento irregular e a análise da situação acadêmica dos alunos matriculados, com base em relatórios específicos elaborados de acordo com o que estabelece o inciso II do artigo 3º, com vistas à propositura, de acordo com a situação, de medidas tendentes ao aproveitamento dos estudos realizados pelos discentes.

§2º O funcionamento da Instituição de Educação Básica e/ou a oferta de qualquer um de seus níveis e modalidades de ensino sem o devido Ato Autorizativo, implicará no imediato indeferimento de quaisquer processos de autorização ou de Credenciamento em trâmite, ficando a Instituição responsável impossibilitada de dar continuidade às atividades educacionais e de ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do parecer e/ou resolução de indeferimento dos referidos processos.

Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituições de Educação Básica

Subseção I

Das Disposições Gerais

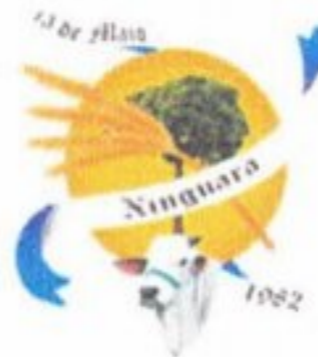
Art.6º O início do funcionamento de Instituições de Educação Básica no Município de Xinguara está condicionado à concessão do Credenciamento da respectiva entidade mantenedora, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º da presente resolução, devendo o pedido ser protocolado junto ao Conselho Municipal de Educação conjuntamente com a solicitação de autorização para a oferta do nível de ensino pretendido pela Instituição, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para início das suas atividades.

Parágrafo único – Os requerimentos da Instituição, de Credenciamento e de autorização para a oferta no nível de Educação Infantil, tramitarão em conjunto, sendo que, em caso de decisão favorável ao funcionamento do estabelecimento de ensino, o credenciamento da entidade mantenedora será concedido juntamente com a autorização para a oferta do nível de ensino pretendido pela Instituição proponente, em Resolução própria e única.

Art.7º A entidade mantenedora, ao formular sua solicitação de Credenciamento ou Recredenciamento, deverá apresentar a seguinte documentação:

- I. Requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação do município de Xinguara-Pará;
- II. Comprovante dos Atos Constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil (Contrato Social ou Estatuto e atas ou documentos que atestem a constituição da diretoria);
- III. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

Conselho Municipal de Educação Prof.ª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51- CEP: 68555-570- Centro, Xinguara-PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br - Telefone: (94) 3496-3137



- IV. Comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes Estadual e Municipal, quando for o caso;
- V. Certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- VI. Certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII. Demonstração de patrimônio e de capacidade financeira para manter a Instituição – Planilha de Custos;
- VIII. Balanço Patrimonial atestado por profissional competente;
- IX. Comprovante da disponibilidade de imóvel adequado ao nível de ensino pretendido, bem como demonstrativo da infraestrutura física destinada à manutenção das atividades educacionais, especificando o número de salas de aula, laboratórios, biblioteca e demais dependências a serem utilizadas pela Instituição de ensino, com detalhamento das respectivas medidas;
- X. Declaração dos equipamentos, sistemas de gestão acadêmica informatizados, recursos didáticos e acervo bibliográfico destinados à utilização de alunos e professores do nível da Educação Básica pretendido;
- XI. Projeto de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, observadas as normas específicas emanadas do Sistema municipal de Educação quanto à matéria.

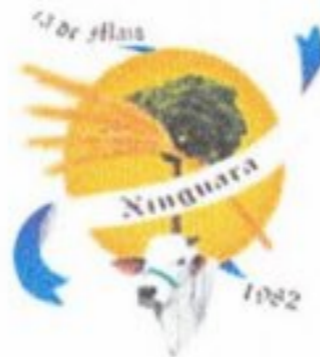
Art. 8º Protocolada a solicitação de Credenciamento, bem como a documentação especificada no *caput*, o Conselho Municipal de Educação dará andamento ao processo, verificando a regularidade da Instituição proponente e a satisfação dos requisitos necessários quanto à infraestrutura mínima exigida para funcionamento dos níveis pleiteados da Educação Básica, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.

§1º Comprovada a regularidade da Instituição postulante e da infraestrutura necessária, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designado à avaliação *in loco*, denominada Inspeção Prévia, a ser realizada, por economia processual, conjuntamente com os atos necessários à autorização para a oferta de Educação Básica.

§2º Caso a Instituição requerente não comprove sua regularidade jurídica e fiscal, deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no Artigo 7º, bem como não demonstre ter capacidade financeira ou disponibilidade de imóvel adequado à manutenção das atividades educacionais tratadas na presente Resolução, poderá o Conselho Municipal de Educação indeferir o pedido de Credenciamento, independentemente da realização da inspeção prévia, sendo, automaticamente indeferida, também, a solicitação de autorização para a oferta de Educação Infantil.

Art. 9º Ao final da instrução processual, tomando por base o relatório da inspeção prévia, bem como com fundamento nos elementos processuais constantes dos autos, o Conselho Municipal de Educação emitirá, em ato único, Parecer sobre o mérito dos pedidos de Credenciamento e autorização para a oferta da Educação Básica, determinando, em caso de deferimento das solicitações, os prazos de validade dos respectivos Atos Autorizativos, respeitado o limite máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Na hipótese de indeferimento do pedido de Credenciamento e/ou de Autorização, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de Ato



Autorizativo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da ciência formal da respectiva decisão.

Art. 10 Da decisão do Conselho Municipal de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução por parte da Instituição proponente.

Subseção II Do Recredenciamento

Art. 11 As Instituições Mantenedoras deverão requerer ao Conselho Municipal de Educação o respectivo Recredenciamento até 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo concedido pelo ato autorizativo anterior.

Parágrafo único – Aplicam-se ao processo de Recredenciamento as disposições processuais relativas ao Credenciamento, nos termos da presente Resolução.

Art. 12 O pedido de Recredenciamento deverá ser instruído com os documentos especificados no Artigo 7º desta Resolução.

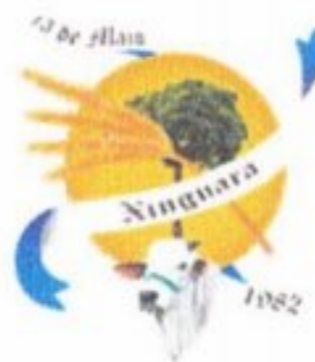
Art. 13 Além dos aspectos de avaliação objeto do Credenciamento, os pedidos de Recredenciamento devem ser analisados com fundamento na demonstração de efetivo funcionamento da instituição e nas alterações eventualmente ocorridas após a concessão do Ato Autorizativo anterior.

Art. 14 A critério do Conselho Municipal de Educação, com vistas à plena instrução processual e ao total subsídio de suas decisões, poderá ser designada nova avaliação *in loco*.

Art. 15 Finalizada a instrução processual, o Conselho Municipal de Educação emitirá, por meio de Parecer específico, decisão sobre o mérito do pedido, deferindo ou indeferindo o Recredenciamento pleiteado, podendo seu exclusivo juízo, caso sejam constatadas irregularidades consideradas passíveis de saneamento, conceder prazo, não superior a 12 (doze) meses, para que a instituição promova a respectiva regularização.

§1º Na hipótese de concessão de prazo para o saneamento de irregularidades, na forma constante do *caput*, o processo de Recredenciamento ficará sobrestado até seu encerramento por julgamento de mérito, sendo que o não atendimento, por parte da instituição, das determinações do Conselho Municipal de Educação no prazo de 12 (doze) meses, acarretará no indeferimento automático do pedido de Recredenciamento.

§2º Da decisão do Conselho Municipal de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 16 O indeferimento do pedido de Recredenciamento implica em Descrédenciamento da Instituição Mantenedora, bem como no cancelamento das autorizações para a oferta de Educação Infantil, ficando a instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os alunos matriculados.

§1º Na hipótese constante do *caput*, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Municipal de Educação conceder autorização especial para a manutenção das atividades da Instituição de Ensino, com vistas à conclusão do nível de ensino no qual se encontram matriculados os discentes.

§2º Na hipótese de indeferimento do pedido de Recredenciamento, a instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da ciência formal da respectiva decisão.

Subseção III
Da Transferência de Manutenção

Art. 17 A transferência de manutenção de qualquer Instituição de Educação Básica integrante do Sistema Municipal de Educação deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua efetivação junto aos órgãos competentes, para o registro dos atos das pessoas jurídicas envolvidas.

Parágrafo único – O novo mantenedor deverá apresentar os documentos especificados no Artigo 7º da presente Resolução, além do instrumento jurídico que ampara a transferência de manutenção.

Art. 18 O pedido de transferência de manutenção deverá ser protocolado na forma de aditamento ao Ato de Credenciamento ou Recredenciamento da instituição, sujeitando-se à aprovação específica do Conselho Municipal de Educação.

Art. 19 Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de Educação Básica, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 20 O pedido de transferência de manutenção obedecerá, no que couber, as disposições processuais relativas aos pedidos de Recredenciamento, especialmente as constantes dos Artigos 15 e 16 da presente Resolução.

Seção III
Da Autorização e da Renovação de Autorização para a oferta da Educação Básica
Subseção I
Da Autorização



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.ª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 21 A autorização para o funcionamento da Educação Infantil, em todas as suas modalidades, deverá ser solicitada ao Conselho Municipal de Educação, conjuntamente com o pedido de Credenciamento da Instituição mantenedora, de acordo com disposto na presente Resolução.

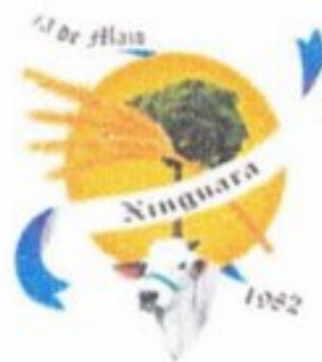
Art. 22 A autorização para o funcionamento dos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades, é o Ato Autorizativo que objetiva comprovar que a proposta pedagógica, bem como a organização escolar proposta pela Instituição de Ensino, atende ao preconizado pela legislação vigente e aos patamares qualitativos mínimos exigidos para a oferta de ensino, de acordo com o que estabelece o Artigo 1º da presente Resolução.

Art. 23 O processo para autorização para o funcionamento dos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades, deverá ser instruído pela Instituição interessada com os seguintes documentos:

- I. Requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação;
- II. Regimento unificado das escolas públicas municipais,
- III. Projeto Pedagógico(atualizado), incluindo a estrutura curricular e a ementa completa das disciplinas;
- IV. Quadros demonstrativos dos corpos administrativo, técnico e docente, com comprovação da formação profissional adequada ao cargo a ser exercido;
- V. Cronograma de implantação e desenvolvimento do nível de Educação Básica a ser implantado, com a indicação dos turnos de funcionamento e especificando-se a programação de início de seu funcionamento e, se for o caso, o detalhamento da ampliação das instalações físicas;
- VI. Detalhamento da organização didático-pedagógica da instituição, eventuais inovações consideradas significativas, especialmente, atividades práticas e quando for o caso, a utilização de materiais pedagógicos, incorporação de avanços tecnológicos e atendimento pedagógico aos alunos, especialmente em relação aos alunos com deficiência;
- VII. Demonstrativo de Infraestrutura física(imóvel) adequado aos níveis de ensino ofertando inclusive com espaço pedagógico com brinquedoteca para atendimento a educação infantil;
- VIII. Demonstrativo do Acervo bibliográfico;
- IX. Demonstrativo do Sistema de Gestão acadêmica informatizado;
- X. Projeto de promoção de acessibilidade
- XI. Descrição das práticas pedagógicas próprias e inovadoras no âmbito da escola;
- XII. Comprovação de que alimentou o Censo Escolar e de que os relatórios estão em dia (comprovante de entrega do Censo contendo Código do INEP)

Parágrafo único: O Módulo Documental obrigatório com seus pormenores e indicativo de quantidades, segue em anexo a esta Resolução.

Art. 24 Protocolada a solicitação de autorização, devidamente instruída com a documentação especificada no *caput*, o Conselho Municipal de Educação dará andamento ao processo, analisando a proposta pedagógica da instituição à luz da legislação em vigor e do atendimento aos padrões de qualidade mínimos necessários à oferta de qualquer um dos níveis e modalidades da Educação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.ª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Básica, de conformidade com o especificado na presente Resolução, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.

§1º Comprovado o cumprimento da legislação em vigor, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designado à Inspeção Prévia, a ser realizada, por economia processual, conjuntamente com os atos necessários a autorização da Instituição para a oferta de Educação Básica.

§2º Caso a Instituição requerente deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no Artigo 23, bem como não demonstre ter capacidade de manter as atividades educacionais propostas com a qualidade exigida, poderá o Conselho Municipal de Educação indeferir o pedido de Autorização, independentemente da realização da inspeção prévia, sendo, automaticamente, indeferida também, a solicitação de autorização da Instituição para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica.

Art. 25 O trâmite processual da solicitação de autorização para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica, em qualquer de suas modalidades, no que tange aos demais aspectos processuais, seguirá o disposto nos Artigos 9º e 10 da presente Resolução.

Subseção II Da Renovação da Autorização

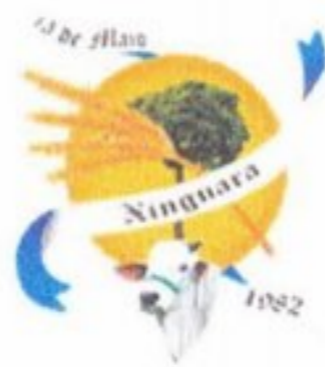
Art. 26 A renovação da autorização deverá ser requerida ao Conselho Municipal de Educação no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do prazo concedido pelo Ato Autorizativo anterior.

Parágrafo único – Aplicam-se ao processo de renovação de autorização as disposições processuais relativas ao processo de autorização, acrescidas do estabelecido pelos Artigos 9º e 10 da presente Resolução.

Art. 27 O pedido de renovação de autorização deverá ser instruído com os documentos especificados no Artigo 23 desta Resolução, bem como, quando for o caso, daqueles específicos cuja solicitação de autorização encontra-se tratada individualmente por esta Resolução nas seções seguintes deste capítulo.

Art. 28 Além dos aspectos de avaliação, objeto da solicitação de autorização, os pedidos de renovação de autorização devem ser analisados com fundamento na demonstração de efetivo funcionamento da Instituição e nas alterações eventualmente ocorridas após a concessão do Ato Autorizativo anterior, aplicando-se, em relação à análise do mérito do pedido, no que couber, as disposições constantes dos Artigos 14 a 16 da presente Resolução.

Seção IV Do Sistema de Nucleação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.ª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 29 Entende-se por **NUCLEAÇÃO** a reorganização da rede Escolar Pública, concentrando várias escolas ou salas de aula isoladas sob a coordenação unificada de uma escola Credenciada para a oferta de um ou mais níveis e modalidades da Educação Básica.

§1º As escolas ou salas de aula isoladas, objeto do Sistema de Nucleação, recebem a qualificação de escolas anexas e a unidade escolar que centraliza e coordena as demais é denominada escola matriz.

§2º O Sistema de nucleação disciplinado neste Artigo, em razão de seus objetivos e das demandas que o justificam, somente poderá ser adotado prioritariamente para as Unidades Escolares em funcionamento na zona rural, sendo vedada a sua implantação na zona urbana do Município de Xinguara-PA.

Art. 30 São objetivos do Sistema de Nucleação:

- I. Ampliar a oferta de Educação Básica no município de Xinguara-Pará;
- II. Promover maior eficiência e qualidade aos processos de gestão escolar;
- III. Racionalizar a oferta dos serviços educacionais;
- IV. Aproximar a oferta do ensino básico da residência do aluno, beneficiando, especialmente, os moradores de zonas rurais e/ou de difícil acesso;
- V. Contribuir para a melhoria da aprendizagem do aluno.

Art. 31 A implantação do Sistema de Nucleação se dará por Ato específico e formal do Poder Público Responsável Municipal, a quem compete exarar Decreto ou Portaria, definindo a Escola Matriz e a relação das Escolas Anexas a ela jurisdicionadas, encaminhando comunicação formal para homologação do Conselho Municipal de Educação.

§1º A seleção das Escolas Matrizes deve ser procedida pelo Poder Público responsável, tomando por base, dentre outros requisitos, as condições físicas e estratégicas para a concentração dos serviços centrais das unidades nucleadas que lhe sejam agregadas, compreendendo a administração escolar e a supervisão pedagógica.

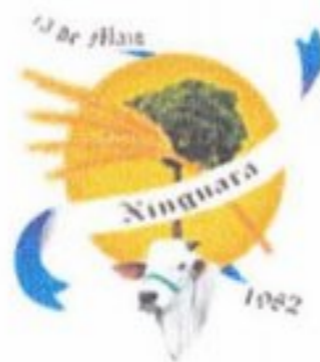
§2º Na hipótese de o Poder Público interessado desejar incorporar 1 (uma) ou mais escolas a um Sistema de Nucleação já regulamentado, deverá solicitar ao Conselho Municipal de Educação o aditamento da nova unidade a ser anexada, para a competente homologação, respeitados os limites estabelecidos no Artigo 33 desta Resolução.

§3º Para que o sistema de nucleação se efetive nos termos disciplinados no *caput*, é necessário, também, que a Escola Matriz tenha o funcionamento dos níveis e modalidades de Educação Básica que mantém, devidamente autorizados, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho Municipal de Educação.

Art. 32 Para a garantia da manutenção dos padrões de qualidade inerentes à oferta de ensino, cada unidade nucleada, Escola Anexa, deverá dispor, no mínimo, de:

- I. Salas de aulas com metragem condizente com o número de alunos matriculados, em boas condições de higiene, limpeza e iluminação;
- II. Sanitários em quantidade suficiente e em boas condições de uso e higiene;
- III. Refeitório básico;
- IV. Professores habilitados nos termos da legislação em vigor;

Conselho Municipal de Educação Prof.ª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51- CEP: 68555-570- Centro, Xinguara-PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.gov.br Telefone: (94) 3666-3137



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.ª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

- V. Registro de frequência e diário de classe;
- VI. Representante da direção, que poderá ser um professor indicado dentre os que figuram no quadro docente local;
- VII. Supervisão escolar e coordenação pedagógica, local ou itinerante;
- VIII. Secretaria escolar vinculada, supervisionada e orientada pela Escola Matriz.

Parágrafo único - As escolas anexas poderão funcionar com sua denominação original ou com a mesma denominação da Escola Matriz, devendo, neste caso, ser acrescida à nova nomenclatura adotada a designação da localidade na qual se situa a escola anexa.

Art. 33 Para a implantação do sistema de nucleação deverão, ainda, ser observados os seguintes limites, quanto aos patamares qualitativos mínimos exigidos para seu funcionamento:

- I. 05 (cinco) Escolas Anexas para 1 (uma) Escola Matriz, nos casos em que as unidades nucleadas funcionem em prédios com 1(uma) e até 09(nove) salas de aula;

Parágrafo único- É vedada à Escola Anexa ter mais salas de aulas do que a Escola Matriz.

Art. 34 No âmbito do sistema de nucleação, compete à Escola Matriz a implementação da escrituração referente ao controle acadêmico, a guarda da respectiva documentação escolar, bem como a emissão de documentos, certificados e diplomas, nos prazos legais cabíveis ou em decorrência de solicitação dos alunos ou dos órgãos competentes.

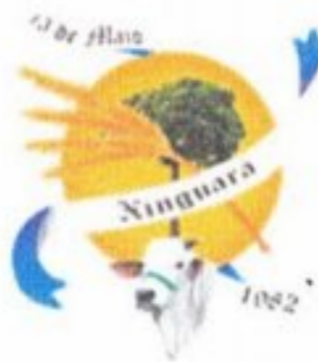
Art. 35 Na hipótese de descumprimento das normas constantes da presente Resolução, o ente público responsável será comunicado pelo Conselho Municipal de Educação, sendo-lhe concedido prazo para saneamento das irregularidades, sob pena da decretação de nulidade do Sistema de Nucleação.

Art. 36 Os processos de autorização das Escolas Matrizes para a oferta de um ou mais níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em qualquer de suas modalidades, obedecerão ao disposto na presente Resolução, devendo ser acrescentado ao rol de documentos constante do Artigo 23 a relação das Escolas Anexas.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art. 37 Compete ao Conselho Municipal de Educação o exercício das atividades de supervisão relativas, respectivamente, às Instituições de Ensino integrantes de seu Sistema, assim compreendidas aquelas especificadas no §2º do Artigo 1º desta Resolução, bem como os referentes aos níveis e modalidades de Educação Básica por elas mantidos.

§1º No exercício de sua atividade de supervisão, poderá o Conselho Municipal de Educação de Xinguara, nos limites da Lei, determinar às Instituições a apresentação de documentos ou a realização de auditoria, sempre que o interesse coletivo, especialmente dos alunos, assim o justificar.



§2º Os atos de supervisão, objeto deste Artigo, objetivam resguardar os interesses dos envolvidos nos processos educacionais, assim como preservar as atividades educacionais em andamento.

Art. 38 Os pais, alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo das Instituições ou dos Órgãos do Sistema Municipal de Educação, individualmente ou por meio de entidades de representação, poderão representar ao Conselho Municipal de Educação, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição, nível ou modalidade do ensino mantido.

§1º O documento de representação a ser protocolado no Conselho Municipal de Educação deverá conter a qualificação do representante, a exposição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como outros elementos relevantes para a elucidação do seu objeto.

§2º Será instaurado processo administrativo de ofício, na hipótese de o Conselho Municipal de Educação verificar, a partir do documento de representação, evidências da consistência da denúncia e indícios de irregularidades que lhe caiba sanar e punir; caso contrário, a representação será arquivada.

Art. 39 Instaurado o processo administrativo, o Conselho Municipal de Educação dará ciência da representação à Instituição interessada, a quem será assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da competente contestação, bem como o exercício do amplo direito de defesa em todo o procedimento instaurado.

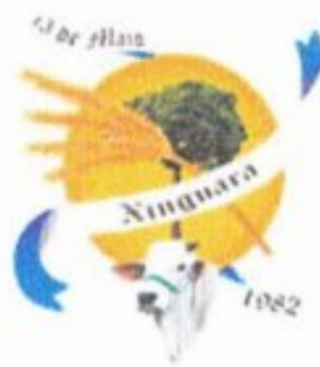
Art. 40 Esgotado o prazo de contestação conferido à Instituição interessada, a representação será objeto de julgamento de mérito pelo Conselho Municipal de Educação, que poderá:

- I. Julgá-la improcedente, o que resultará no arquivamento do feito;
- II. Considerá-la procedente, total ou parcialmente, decisão que acarretará, dependendo da gravidade dos fatos, em concessão de prazo, não superior a 12 (doze) meses, para saneamento das irregularidades identificadas, em intervenção no estabelecimento de ensino ou em descredenciamento da Instituição educacional.

Parágrafo único – Poderá o Conselho Municipal de Educação, após esgotado o prazo de contestação conferido à Instituição, caso persistam dúvidas quanto à matéria objeto da representação, determinar a realização de verificação *in loco*, com vistas à completa instrução do feito.

Art. 41 A decisão do processo administrativo será proferida pelo Conselho Municipal de Educação por meio de Parecer específico, cabendo recurso administrativo endereçado ao próprio órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da instituição proponente do teor do respectivo parecer e/ou resolução.

Art. 42 Na hipótese de concessão de prazo à instituição para saneamento das irregularidades verificadas, deverá esta protocolar, tempestivamente, após cumpridas as determinações do Conselho Municipal de Educação, relatório circunstanciado das ações praticadas e dos resultados obtidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.ª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

§1º A partir do recebimento do relatório da instituição, poderá o Conselho Municipal de Educação considerar satisfeitas as suas exigências e determinar o arquivamento do processo ou designar nova verificação *in loco*;

§2º Caso seja constatado pela verificação *in loco* o cumprimento das determinações do Conselho Municipal de Educação, o processo será, igualmente, arquivado;

§3º Na hipótese da constatação de descumprimento das exigências do Conselho Municipal de Educação, proferidas no âmbito de processo administrativo, a instituição de ensino será descredenciada, aplicando-se ao caso o disposto no Artigo 16 da presente Resolução;

§4º Da decisão do Conselho Municipal de Educação que determinar o Descredenciamento da Instituição, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo parecer.

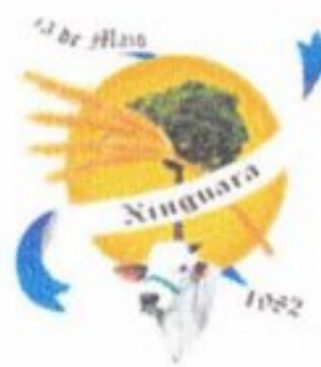
Art. 43 Caso o Conselho Municipal de Educação decrete a intervenção no estabelecimento de ensino, o competente Parecer deverá determinar as condições e a duração do procedimento, designando o(s) interventor(es) responsável(is).

§1º A intervenção poderá resultar no saneamento das irregularidades verificadas, fato que deverá ser comunicado oficialmente ao Conselho Municipal de Educação pelo interventor, e resultará no arquivamento do processo ou, ao contrário, ser detectada a impossibilidade de saneamento das deficiências do estabelecimento de ensino durante o lapso temporal de vigência da mesma, podendo, nestas circunstâncias, serem adotados os seguintes procedimentos:

- I. Caso as irregularidades sejam passíveis de saneamento, será concedido prazo para que a Instituição interessada as regularize, sendo que à situação aplica-se, processualmente, o disposto no Artigo 48 da presente Resolução;
- II. Caso seja constatado que as irregularidades verificadas não sejam passíveis de saneamento, será determinado o descredenciamento da Instituição de Ensino, nos termos dos trâmites processuais estabelecidos no Artigo 16 da presente Resolução.

§2º Da decisão do Conselho Municipal de Educação que determinar o descredenciamento da Instituição, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF.ª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Art. 44 Os processos de avaliação tratados no presente capítulo abrangem as instituições de ensino que integram o Sistema municipal de Educação, bem como os níveis e modalidades de Educação Básica pelas mesmas pretendidos ou mantidos e assumirão a seguinte forma:

- I. Inspeção Prévia a ser procedida antes do funcionamento do estabelecimento de ensino em relação aos pedidos de Credenciamento e Autorização;
- II. Verificação *in loco* a ser procedida em relação aos pedidos de Recredenciamento e Renovação de Autorização, periodicamente, nos termos do disposto na presente Resolução, bem como nas demais situações em que o Conselho Municipal de Educação julgar cabível.

§1º As avaliações definidas nos incisos I e II do presente Artigo serão realizadas por equipes especialmente designadas pela Conselho Municipal de Educação, nos termos do disposto no Artigo 3º. da presente Resolução.

§2º As avaliações tratadas no presente Artigo deverão ser realizadas com base nos Instrumentos específicos elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, de conformidade com o inciso III do Artigo 2º. desta Resolução.

§3º Deverão ser elaborados e aprovados instrumentos específicos para cada um dos Atos Autorizativos definidos nesta Resolução, bem como para cada nível e modalidade.

Art. 45 Os procedimentos de avaliação especificados no Artigo anterior se constituirão nos referenciais básicos de regulação das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação, bem como dos níveis e modalidades de Educação Básica por estas mantidos, e resultarão na obtenção dos conceitos satisfatório e insatisfatório.

§1º A obtenção de conceito insatisfatório em relação aos pedidos de Credenciamento e Autorização acarretará no indeferimento desses Atos Autorizativos e na impossibilidade do início do funcionamento da Instituição de Ensino, bem como dos níveis e modalidades de Educação Básica pleiteados.

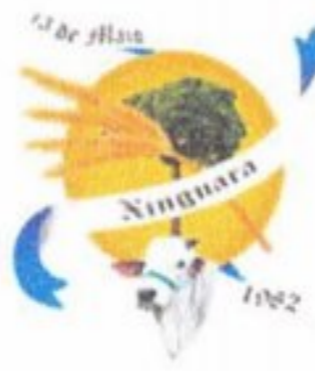
§2º A obtenção de resultado insatisfatório nos processos periódicos de Recredenciamento, Autorização, Renovação de Autorização poderá ensejar, a critério da Instituição de Ensino interessada, a celebração de protocolo de compromisso, com vistas ao saneamento das deficiências constatadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do conceito obtido.

§3º Nos casos abordados nos §1º e §2º do presente Artigo, caberá, a critério da Instituição, recurso ao Conselho Municipal de Educação, para revisão de conceito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor da avaliação pela parte interessada.

§4º A celebração de protocolo de compromisso acarretará a perda do direito, por parte da Instituição interessada, de ingressar com recurso administrativo.

Art. 46 O protocolo de compromisso especificado no Artigo anterior deverá conter:

- I. O diagnóstico objetivo das condições da Instituição;
- II. Os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela Instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;



- III. A indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
- IV. O prazo máximo para seu cumprimento.

Art. 47 Finalizado o prazo concedido à Instituição no protocolo de compromisso, a mesma será submetida a nova verificação *in loco*, com o objetivo de verificação do cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

Parágrafo único - Na hipótese de manutenção do conceito insatisfatório, é vedada a celebração de novo protocolo de compromisso, sujeitando-se, a Instituição interessada, ao disposto no §3º. do Artigo 45 desta Resolução.

Art. 48 Da decisão do Conselho Municipal de Educação que mantiver o conceito insatisfatório para o curso, nível de ensino e/ou Instituição avaliada, nos termos do Artigo 47 da presente Resolução, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da parte interessada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Das Disposições Finais

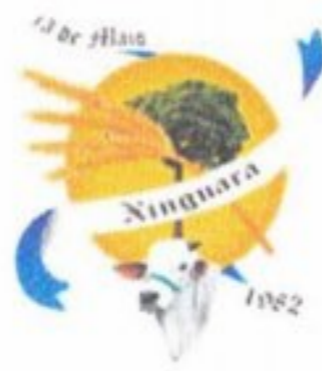
Art. 49 A instituição interessada terá prazo de 12 (doze) meses, contados da ciência da concessão dos Atos Autorizativos, Credenciamento Institucional e Autorização para a oferta do nível de ensino integrante da Educação Básica solicitado, para iniciar o funcionamento do estabelecimento de ensino, sob pena de prescrição dos Atos Autorizativos.

Parágrafo único – Verificando-se a prescrição dos Atos Autorizativos especificados no *caput*, os interessados somente poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após o decurso de 01 (um) ano, contado da data de perda do direito.

Art. 50 Constituem obrigações das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação de Xinguara, além das demais disposições desta Resolução, o fornecimento das informações necessárias à regular alimentação do Censo Escolar Nacional, bem como o envio anual do Relatório de Aproveitamento dos alunos a elas vinculados, ao Órgão competente da Secretaria Municipal de Educação.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Educação receber, analisar, avaliar, controlar e arquivar os relatórios de aproveitamento final dos alunos matriculados nas Instituições de Educação Básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino, fornecendo à Presidência do Conselho Municipal de Educação, informações referentes ao cumprimento, por parte das Instituições escolares do sistema, da obrigação de remetê-los, bem como, quando for o caso, da ocorrência de irregularidades.

§2º A inobservância, por parte das Instituições de Ensino, das obrigações especificadas no *caput*, as sujeitará, a critério do Conselho Municipal de Educação, ao cancelamento dos respectivos Atos



Autorizativos, bem como ao indeferimento de quaisquer processos tendentes à sua concessão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de ordem administrativa e legal.

Art. 51 É facultado a uma entidade mantenedora ser Credenciada e Autorizada para a oferta de Educação Básica em mais de uma unidade escolar sediada em endereços e imóveis distintos, não se configurando, neste caso, o regime de nucleação, permitido apenas para as instituições públicas.

Parágrafo único - Na hipótese constante do *caput*, deverá a Instituição interessada ingressar com os competentes pedidos de Credenciamento e Autorização – bem como de Recredenciamento e Renovação de Autorização – para cada uma das unidades escolares que pretende instalar, de conformidade com as disposições da presente Resolução.

Art. 52 – Na hipótese de fechamento de Instituições Escolares vinculadas ao Sistema Municipal de Educação de Xinguara, deverá o Conselho Municipal de Educação ser comunicado, bem como ser expedido os documentos de transferência (histórico escolar e certificados, se for o caso) aos alunos matriculados em três vias, sendo uma entregue ao discente e as demais remetidas para a Secretaria Municipal de Educação.

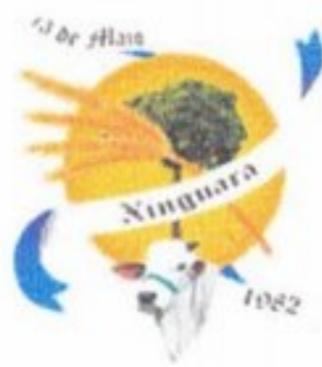
§1º Com vistas à preservação dos direitos educacionais dos alunos, incluindo os egressos, deverá a Instituição garantir a conservação de seus arquivos pelo prazo estabelecido pela Legislação em vigor, encaminhando, também com o objetivo de garantir os direitos dos discentes, quanto à comprovação de seus estudos, cópia destes documentos à Secretaria Municipal de Educação, em meio digital seguro, sob pena das sanções previstas Civil e penalmente. **(redação dada pela Resolução 289/2011 CEE/PA).**

§2º Nas circunstâncias especificadas no *caput*, compete à Secretaria Municipal de Educação o tombamento, a guarda e a expedição da documentação escolar das Instituições de Ensino Integrantes do Sistema Municipal de Ensino oficialmente extintas. **(incluído pela Resolução 289/2011 CEE/PA).**

Art. 53 Deverão as Instituições de Ensino jurisdicionadas ao Conselho Municipal de Educação, garantir a digitalização de seus arquivos, incluindo os documentos relativos aos alunos egressos, por meio de recursos tecnológicos seguros de sua escolha, por período igual ou superior ao que preconiza a Legislação Nacional aplicável à guarda de documentos escolares, competindo-lhes comprovar a satisfação de tal obrigação no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da presente Resolução.

Seção II Das Disposições Transitórias

Art. 54 As instituições de ensino em regular funcionamento e que mantêm níveis de ensino reconhecidos, no que se refere aos Atos Autorizativos, terão prazo de 03 (três) anos para se adequar às normas constantes da presente Resolução, a contar da data de sua publicação, devendo, até o final desse lapso temporal, protocolar junto ao Conselho Municipal de Educação os competentes pedidos de Recredenciamento e Renovação de Autorização para a oferta dos níveis e modalidades de Educação Básica mantidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA

§1º O disposto no *caput* trata dos níveis e modalidades de ensino reconhecidos na vigência das normas anteriores e que passam a sujeitar-se às regras de Renovação de Autorização implementadas por esta Resolução, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quanto à avaliação da qualidade do ensino e das condições de sua oferta.

§2º Os Atos Autorizativos – Credenciamento e Autorização – conferidos com base na Legislação anterior vigorarão até o prazo final de sua concessão, sendo renováveis por meio dos ritos estabelecidos na presente Resolução.

§3º As instituições de ensino que porventura, estejam em funcionamento irregular, assim compreendidos os casos de oferta de qualquer nível ou modalidade de Educação Básica sem o competente Ato Autorizativo e/ou na hipótese de caducidade do mesmo, deverão impreterivelmente, protocolar os componentes processos de regularização junto a este Conselho no prazo máximo de 180 dias contados da data de publicação desta Resolução, obedecidos os termos dela constantes. Sob pena da aplicação do disposto no §2º do Artigo 5º dessa Resolução.

§4º - O disposto no §3º constitui medida de caráter excepcional que não possui o condão de se sobrepor a determinações específicas originárias de processos de avaliação e/ou supervisão promovidos por este Conselho Municipal de Educação junto às Instituições Escolares do Sistema.

Art. 55 Quaisquer solicitações para a concessão dos Atos Autorizativos disciplinados por esta Resolução, a contar de sua aprovação, obedecerão aos seus dispositivos.

Art. 56 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das Resoluções do Conselho Municipal de Educação.

CME Profª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida, Xinguara, 24 de agosto de 2021.

Jariones Cruz Setúbal
Jariones Cruz Setúbal
Presidente do CME Profª Yêda
Gonçalves de Carvalho Almeida
Decreto Nº 254 de 14/12/2020

JARIONES CRUZ SETÚBAL
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA



**ANEXOS DOS PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE
AUTORIZAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE
XINGUARA**

Conselho Municipal de Educação Prof.ª Yêda Gonçalves de Carvalho Almeida
Rua Carajás, nº 51
CEP: 68555-570- Centro Xinguara-PA
E-mail: conselhomunicipal@xinguara.pa.br - Telefone: 94 3426-3987

Ilmº

Profº Jariones Cruz Setúbal

Presidente do Conselho Municipal de Educação do Pará

Prezado Presidente,

Vimos pelo presente, de conformidade com o disposto na legislação municipal em vigor, expor e requerer o quanto segue:

A Direção da _____ (nome da completo da escola), com sede e domicílio na XXXXXXXXXXXXX, nº XXX, bairro XXXXXXXXXXX, fone: (xx) XXXXXXXX, município XXXXXXXX, Zona _____ (Rural ou Urbana), Estado do Pará, CEP XXXXXX, pretende obter o competente ato de _____ (autorização ou renovação de autorização) e oferta dos seguintes níveis/cursos da educação básica:

- EDUCAÇÃO INFANTIL – Creche
- EDUCAÇÃO INFANTIL – Pré-escola
- ENSINO FUNDAMENTAL I
- ENSINO FUNDAMENTAL II

CURSOS PARA JOVENS E ADULTOS:

- ENSINO FUNDAMENTAL I
- ENSINO FUNDAMENTAL II

Esperando ter atendido a todos os requisitos legais e qualitativos para a oferta de Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Xinguara, aguardamos o DEFERIMENTO da presente solicitação e colocamo-nos ao inteiro dispor de Vossa Senhoria para, nos termos da legislação em vigor, prestar todos os esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente

Nome completo e assinatura do(a) Diretor(a)

CPF



AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DOS ATOS

ITENS	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	OBS	CHECKLIST
A	Requerimento/ofício dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação.	Presidência do Conselho Municipal de Educação: Sr. Jariones Cruz Setúbal	
B	Ato de criação e/ou de incorporação pelo Poder Público.	específico para as unidades da rede pública municipal;	
C	Regimento Escolar/RUEPX	Unificado (constando de todos os níveis e modalidades ofertados);	
D	Projeto Político Pedagógico da unidade educacional	Aspectos básicos a serem observados: 1 - o diagnóstico da comunidade escolar e características da população a ser atendida. 2- a concepção sobre educação, conhecimento e qualidade das aprendizagens; 3- avaliação da aprendizagem; 4- as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico (os fins, objetivos, princípios e metas); 5- a definição de qualidade das aprendizagens 6- os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa; 7- o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar, exceto para a educação infantil; 8- estratégias de formação inicial e continuada dos profissionais da educação; 9- resultados do processo de avaliação interna e externa; 10 a concepção da organização do espaço físico da instituição escolar, que atenda as normas de acessibilidade. 11 - processo de planejamento geral e de avaliação institucional; 12- articulação da unidade educacional com a família e a comunidade.	
E	Matriz Curricular correspondente ao (s) segmento (s) da Educação Básica.	aprovado pelo CME (Anexo)	
F	quadro demonstrativo de pessoal administrativo, técnico e docente.	anexo aos quadros, cópia (frente e verso) da comprovação da formação profissional, adequada ao cargo a ser exercido e de ingresso e/ou de designação de função no serviço público municipal;	
G	planta baixa das instalações do prédio escolar; demonstrativo de infraestrutura.	acompanhado, quando for o caso, do comprovante de locação, comodato e/ou equivalente, por período não inferior a 02 (dois) anos;	
H	plano de formação continuada dos educadores da unidade educacional com prazo de vigência de até 5 anos	Aspectos básicos a serem observados: a) Público Alvo; b) Justificativa; c) metas relacionadas à formação; d) objetivos; e) cronograma e f) recurso.	
I	cronograma do nível ou níveis de Educação Básica a ser implantados, com a indicação dos turnos de funcionamento.;	Quando não houver previsão de implantação o cronograma é dispensado	
J	Termo de Convênio, atualizado, quando couber, inclusive de área para Educação Física;		
K	Calendário escolar;	Resolução 04/21 do CME	
L	documentação comprobatória de instalação e funcionamento dos Conselhos Escolares	Ata de instalação e atas de reuniões do ano em curso	
M	Declaração de Adimplência de Recursos Federais(PDDE/outros)		
N	Demonstrativo de infraestrutura física (imóvel).		
O	Demonstrativo da infraestrutura física.	Mobiliário e equipamento	
P	Demonstrativo do sistema de gestão acadêmica informatizado.		



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFª YÊDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA



Q	Projeto de promoção de acessibilidade.	Atendimento prioritário para pessoas com deficiência.	
R	Descrição das praticas pedagógicas próprias e inovadoras no âmbito da escola.	Projetos especificos das escolas.	
S	Comprovação de que alimentou o Censo Escolar e de que os relatórios estão em dia.	(Comprovante de entrega do Censo Código do INEP)	
T	Comprovação de entrega dos relatórios final.	Declaração da entrega dos relatórios (CODOE).	

Obs 1: Todos os documentos deverão ser protocolados em 2 vias.

Obs 2: No Ofício deverão ser listados todos os documentos que estarão sendo protocolados.

Responsável pela Triagem

Secretária Executiva CME

A- CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DOS NÍVEIS/CURSOS PRETENDIDOS

Curso	Ano /etapa	2021			2022			2023			2024			2025		
		Nº Turmas	Alunos p/ turma	Total Alunos	Nº Turmas	Alunos p/ turma	Total Alunos	Nº Turmas	Alunos p/ turma	Total Alunos	Nº Turmas	Alunos p/ turma	Total Alunos	Nº Turmas	Alunos p/ turma	Total Alunos
Creche	I															
	II															
Pré-Escola	I															
	II															
Sub-Total																
ENSINO FUNDAMENTAL	1º															
	2º															
	3º															
	4º															
	5º															
	6º															
	7º															
	8º															
	9º															
Sub Total Ensino Básico Regular																
EJA Ensino Fundamental	1ª															
	2ª															
	3ª															
	4ª															
Sub Total																
Total Geral																



A.1 - TURNOS DE FUNCIONAMENTO

		2021			2022			2023			2.024			2.025		
		TURNOS DE FUNCIONAMENTO			TURNOS DE FUNCIONAMENTO			TURNOS DE FUNCIONAMENTO			TURNOS DE FUNCIONAMENTO			TURNOS DE FUNCIONAMENTO		
NÍVEL/CURSO	Série	MANHÃ	TARDE	NOITE	MANHÃ	TARDE	NOITE	MANHÃ	TARDE	NOITE	MANHÃ	TARDE	NOITE	MANHÃ	TARDE	NOITE
Creche	I															
	II															
Pré-Escola	I															
	II															
Ensino Fundamental	1º															
	2º															
	3º															
	4º															
	5º															
	6º															
	7º															
	8º															
	9º															
EJA Ensino Fundamental	1ª															
	2ª															
	3ª															
	4ª															

OBS 1: Preencher os campos dos turnos de funcionamento com a letra "X".



B - DEMONSTRATIVO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA (IMÓVEL)

IMÓVEL LOCALIZADO À XXXXXXXXXXXXXXXX			
SALAS DE AULA E LABORATÓRIOS			
ESPAÇO	QUANTIDADE	ÁREA POR ESPAÇO - M ²	ÁREA TOTAL
SALAS DE AULA			
SALAS DE AULA			
LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA			
LABORATÓRIO CIÊNCIAS			
ADMINISTRAÇÃO			
ESPAÇO	QUANTIDADE	ÁREA POR ESPAÇO - M ²	ÁREA TOTAL
AUDITÓRIO			
BRINQUEDOTECA			
CANTINA			
COPA			
DEPÓSITO			
RECEPÇÃO			
REPROGRAFIA			
SALA APOIO REMOTO			
SALA DA COORDENAÇÃO			
SALA DA DIREÇÃO			
SALA DE MULTIMEIOS			
SALA DOS PROFESSORES			
SECRETARIA ACADEMICA			
BIBLIOTECA			
ESPAÇO	QUANTIDADE	ÁREA POR ESPAÇO - M ²	ÁREA TOTAL
ACERVO			
ADMINISTRATIVO			
SALA DE ESTUDO COLETIVO			
SALA DE ESTUDO INDIVIDUAL			
BANHEIROS E VESTIÁRIOS			
ESPAÇO	QUANTIDADE	ÁREA POR ESPAÇO - M ²	ÁREA TOTAL
VESTIÁRIO			
SANITÁRIOS			
ÁREAS CIRCULAÇÃO E ESPORTIVA			
ESPAÇO	QUANTIDADE	ÁREA POR ESPAÇO - M ²	ÁREA TOTAL
ÁREA CIRCULAÇÃO			
ÁREA CONV. COBERTA			
ÁREA DE RECREAÇÃO - EDUCAÇÃO INFANTIL			
QUADRA POLIESPORTIVO - DEMAIS DEPENDÊNCIAS			
ÁREA TOTAL			

B.1 - DEMONSTRATIVO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA (MÓVEIS E EQUIPAMENTOS)

SALA DE AULA / MÓVEIS E EQUIPAMENTOS			
QTDE DE SALAS (a)	DESCRIÇÃO (b)	QTDE DE MÓVEIS/EQUIP. POR AMBIENTE (c)	TOTAL DE MÓVEIS E EQUIP. DISPONIBILIZADOS (a x c)
	CARTEIRAS		
	COMPUTADOR		
	DATA-SHOW		
	CARTEIRAS		
	QUADRO MAGNÉTICO		
	MESA E CADEIRA PARA PROF.		
TOTAL			
LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA E MULTIDISCIPLINAR / MÓVEIS E EQUIPAMENTOS			
QTDE DE LABORATÓRIOS (a)	DESCRIÇÃO (b)	QTDE DE MÓVEIS/EQUIP. POR AMBIENTE (c)	TOTAL DE MÓVEIS E EQUIP. DISPONIBILIZADOS (a x c)
	MESA E CADEIRA		
	NO-BREAK TORRE		
	COMPUTADORES		
	BANCADAS		
	BANCOS PARA LABORATÓRIO		
	MESA E CADEIRA PARA PROF.		
	QUADRO MAGNÉTICO		
TOTAL			
BIBLIOTECA / MÓVEIS E EQUIPAMENTOS			
BIBLIOTECA (a)	DESCRIÇÃO (b)	QTDE DE MÓVEIS/EQUIP. POR AMBIENTE (c)	TOTAL DE MÓVEIS E EQUIP. DISPONIBILIZADOS (a x c)
	MESA E CADEIRA		
	IMPRESSORA		
	COMPUTADOR		
	CABINE DE ESTUDO INDIVIDUAL		
	ESTANTES PARA LIVROS		
	BALCAO		
	MOBILIÁRIO ADMINISTRATIVO		
TOTAL			
AUDITÓRIO / MÓVEIS E EQUIPAMENTOS			
AUDITORIO (a)	DESCRIÇÃO (b)	QTDE DE MÓVEIS/EQUIP. POR AMBIENTE (c)	TOTAL DE MÓVEIS E EQUIP. DISPONIBILIZADOS (a x c)
	CADEIRAS		
	COMPUTADOR		
	DATA-SHOW		
	QUADRO MAGNÉTICO		
TOTAL			

QTDE DE SALAS (a)	DESCRIÇÃO (b)	QTDE DE MÓVEIS/EQUIP. POR AMBIENTE (c)	TOTAL DE MÓVEIS E EQUIP. DISPONIBILIZADOS (a x c)
	CADEIRA		
	IMPRESSORA		
	MESA		
	COMPUTADOR		
	ARMÁRIO		
TOTAL			
SALA DE MULTIMEIOS / MÓVEIS E EQUIPAMENTOS			
QTDE DE SALAS (a)	DESCRIÇÃO (b)	QTDE DE MÓVEIS/EQUIP. POR AMBIENTE (c)	TOTAL DE MÓVEIS E EQUIP. DISPONIBILIZADOS (a x c)
	CARTEIRA		
	MESA E CADEIRA		
	EQUIP. PARA PROJEÇÃO E SOM		
TOTAL			
BRINQUEDOTECA/ MÓVEIS E EQUIPAMENTOS			
QTDE DE SALAS (a)	DESCRIÇÃO (b)	QTDE DE MÓVEIS/EQUIP. POR AMBIENTE (c)	TOTAL DE MÓVEIS E EQUIP. DISPONIBILIZADOS (a x c)
	JOGOS		
	MESA E CADEIRA		
	IMPRESSORA		
	COMPUTADOR		
TOTAL			
SALAS ADMINISTRATIVAS / MÓVEIS E EQUIPAMENTOS			
QTDE DE SALAS (a)	DESCRIÇÃO (b)	QTDE DE MÓVEIS/EQUIP. POR AMBIENTE (c)	TOTAL DE MÓVEIS E EQUIP. DISPONIBILIZADOS (a x c)
	COMPUTADOR		
	IMPRESSORA		
	MESA E CADEIRA		
TOTAL			
SALA DOS PROFESSORES / MÓVEIS E EQUIPAMENTOS			
QTDE DE SALAS (a)	DESCRIÇÃO (b)	QTDE DE MÓVEIS/EQUIP. POR AMBIENTE (c)	TOTAL DE MÓVEIS E EQUIP. DISPONIBILIZADOS (a x c)
	MESA PARA REUNIÃO		
	CADEIRAS		
	COMPUTADOR		
	MOBILIÁRIO COMPUTADOR		
	IMPRESSORA		
	BEBEDOURO		
TOTAL			
DIVERSOS DISPONIBILIZADOS PARA TODA A INSTITUIÇÃO / MÓVEIS E EQUIPAMENTOS			
QTDE DE SALAS (a)	DESCRIÇÃO (b)	QTDE DE MÓVEIS/EQUIP. POR AMBIENTE (c)	TOTAL DE MÓVEIS E EQUIP. DISPONIBILIZADOS (a x c)
	BEBEDOURO		
	QUADRO DE AVISO		
	GELADEIRA / FOGÃO		
	BANCOS		
	REFRIGERAÇÃO DE AMBIENTES		
TOTAL			
REPROGRAFIA / MOBILIÁRIO			

QTDE DE SALAS (a)	DESCRIÇÃO (b)	QTDE DE MÓVEIS/EQUIP. POR AMBIENTE (c)	TOTAL DE MÓVEIS E EQUIP. DISPONIBILIZADOS (a x c)
	EQUIPAMENTOS DE REPROGRAFIA		
	BALCÃO		
	MESA / CADEIRA		
TOTAL			

B.2 - DEMONSTRATIVO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO

ACERVO BIBLIOGRÁFICO				
CURSO	NÍVEIS	QUANTIDADE DE LIVROS (a)	QUANTIDADE DE ALUNOS (b)	QTDE DE LIVROS P/ ALUNO (a/b)
EDUCAÇÃO INFANTIL	CRECHE			
	PRÉ-ESCOLA			
ENSINO FUNDAMENTAL	ANOS INICIAIS			
	ANOS FINAIS			
EJA	ENSINO FUNDAMENTAL			

C - DEMONSTRATIVO DOS SISTEMAS DE GESTÃO

SISTEMAS DE GESTÃO	DESCRITIVO DOS RECURSOS E SERVIÇOS DOS PROGRAMAS
GESTÃO ACADÊMICA	
GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	

D - PROJETO DE PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

D.1 - REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS LEGAIS	DISPONIBILIDADE	
	SIM	NÃO
I. sala de apoio pedagógico específico, coordenado por professor especializado, visando trabalhar as necessidades específicas dos alunos relacionadas às habilidades cognitivas, sensoriais, motoras, afetivo-emocionais, sociais e outras que culminem com o progresso do educando em sua formação pessoal e cidadã.		
II. sala de Recursos Multifuncionais, espaço pedagógico para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades educacionais especiais do alunado, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizado em classes do ensino comum, devendo ser ofertado preferentemente em horário oposto ao da classe comum.		
III. professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, professores especializados para apoiar alunos surdos, surdos cegos e cegos, na classe comum.		
IV. guia-intérprete e instrutor mediador, profissionais que mediam a locomoção e a comunicação do aluno surdo cego.		
V-Possui acesso irrestrito a 100% das instalações escolares às pessoas com mobilidade restrita.		

OBS: Preencher os campos SIM e NÃO com a letra "X".

D.2 - EQUIPE ESPECIALIZADA RESPONSÁVEL PELO APOIO E ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIAS

Qualificação	Quantidade
Pedagogos	
Psicólogos	
Interpretes-Libras	
Brailista	
Enfermeiros	

D.3 – EQUIPAMENTOS DE SUPORTE PARA APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIAS

Equipamentos	Especificações	Quantidades

D.4 – DECLARAÇÃO DE QUE AS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA TERÃO ACESSO A 100% DAS INSTALAÇÕES ESCOLARES

DECLARAÇÃO – MODELO

Eu, **XXXXXXXXXXXXXX**, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº **XXXXXXX** e do CPF/MF nº **XXXXXXXXXX**, responsável legal da **XXXXXXXXXX** (denominação completa da Entidade Mantenedora proponente), com sede e domicílio na **XXXXXXXXXXXXXX**, nº **XXX**, bairro **XXXXXXXXXX**, município **XXXXXXXXXX**, Estado do Pará, CEP **XXXXXX**, inscrita sob o CNPJ nº **XXXXXXXXXXXXXX**, de conformidade com os documentos juntados aos presentes autos, declaro que as instalações escolares da entidade cujo credenciamento se requer possibilitam o acesso irrestrito (a 100% das instalações escolares) às pessoas com mobilidade restrita.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza seus regulares efeitos de direito.

XXXXXX, de **XXXXXX** de **XXXX**.

Nome completo e assinatura do representante legal da Entidade Mantenedora
RG e CPF



E – DESCRIÇÃO DAS EVENTUAIS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS PRÓPRIAS E INOVADORAS NO ÂMBITO DA ESCOLA.(Projetos específicos desenvolvidos na escola etc.).

F - DEMONSTRATIVO DO CORPO ADMINISTRATIVO - TÉCNICO

NOME	FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO
	Diretor	Pedagogo – Hab. Administração Escolar
	Coordenador pedagógico	Pedagogo – Hab. Supervisão Escolar
	Orientador pedagógico	Pedagogo – Hab. Orientação Escolar
	Psicólogo	Psicólogo
	Secretário(a)	Técnico em Secretariado Escolar
	Auxiliar de Biblioteca	Ensino Médio
	Bibliotecária	Biblioteconomista
	Informática	Técnico em Informática
	Auxiliar Administrativo	Ensino Médio
	Auxiliar de sala em creches	Ensino Médio
	Cuidador educacional	Ensino Médio



